



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 3 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 19/2017**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 19/2017, QUE TRAZ  
DISPOSIÇÃO SOBRE AS PRÁTICAS DE NEPOTISMO NA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Art. 1º O art. 2º, inciso I, do PLO n. 19/2017, passa a conter o seguinte texto:

Art. 2º. [...]

I - a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, do Prefeito, ou Vice-Prefeito e dos Secretários da Administração Pública direta e indireta, para o exercício de cargo de provimento em comissão, de confiança, ou de função gratificada, quando fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade nomeante, sem levar em conta a capacidade técnica para o seu desempenho de forma eficiente, violando o interesse público.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

Os cargos em comissão constituem-se naqueles de direção, chefia e assessoramento, tornando-se a citação “cargos em comissão” cumulativamente com aqueles de direção, chefia e assessoramento a forma correta e suficiente para a apresentação desses tipos de nomeação, que não devem ser confundidas com aquelas para cargos de confiança e nem para as nomeações em funções gratificadas, conforme se leva a entender quando da leitura do art. 2º, inciso I, do PLO n. 19/2017.

Veja-se:

Art. 2º [...]

I – a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, do Prefeito, ou Vice-Prefeito e cargos assemelhados ou de servidor da Administração Pública direta e indireta investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão, ou de confiança ou de função gratificada.

Cuidando especificamente do comissionamento, assevera Adilson Abreu Dallari que “é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior” (“Regime constitucional dos servidores públicos”, Editora RT, 2ª edição, p. 41).

Vale citar, então, que tal emenda oportuniza igualmente, verificar com mais proximidade a ocorrência ou não do que se denominou “nepotismo cruzado” ou outra modalidade de fraude à lei em descumprimento aos princípios administrativos, pois têm-se que a nomeação de agente público para exercício de cargo junto à administração pública, em qualquer nível, fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade nomeante, sem levar em conta a capacidade técnica para o seu desempenho de forma eficiente, viola o interesse público e se mostra contrária aos princípios da constituição.

**SALA DAS SESSÕES, EM 16 DE MARÇO DE 2017**

**VANDERLEY DALMOLIN**  
**VEREADOR - PMDB**